



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2273, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/25529.88166-79

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de audiodescritor roteirista, consultor ou narrador observará os termos da presente Lei.

§ 1º Considera-se audiodescrição o recurso comunicacional pertencente ao campo das tecnologias assistivas, que traduz imagens em palavras, a partir da elaboração de um roteiro tecnicamente estruturado, nos termos da regulamentação, que, por meio de locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, descreve imagens, sons, textos e demais informações imperceptíveis ou incompreensíveis para pessoas com deficiência visual.

§ 2º A audiodescrição é modalidade de tecnologia assistiva que permite à pessoa com deficiência ter acesso a produtos audiovisuais, contribuindo para sua inclusão social e para o exercício de sua cidadania, em condições de igualdade.

§ 3º A atividade de audiodescrição transforma a linguagem imagética em linguagem textual para ser lida ou ouvida por pessoas que necessitam do recurso para ampliar os seus conhecimentos, divertir-se ou informar-se sobre as matérias veiculadas com o objetivo de comunicação visual.

§ 4º A tradução ou transcrição das imagens podem ser realizadas por meio da forma escrita ou falada, das seguintes formas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – mediante escrita convencional ou digital, sem ampliação, cujo tamanho do caractere é o usualmente utilizado na forma cursiva ou impressa que propicia a leitura por pessoas sem deficiência visual e, quando em mídias digitais, por leitores de tela utilizados por pessoas com deficiência;

II – mediante escrita convencional e ou digital, com ampliação, cujo tamanho do caractere é maior do que o usualmente utilizado na forma cursiva ou impressa, e que propicia a leitura também por pessoas com deficiência visual de baixa visão;

III – com o uso do Braille, método de leitura e escrita para pessoas com cegueira, composto de um conjunto de arranjos de pontos em relevos táteis.

§ 5º A tradução ou transcrição da imagem na forma falada é feita por meio de narração descritiva, para ampliação do entendimento de imagens estáticas ou dinâmicas, textos e origem de sons, despercebidos ou incompreensíveis em razão da falta de visão, devendo:

I – nas imagens estáticas, possibilitar o acesso a informações de formas, cores, texturas materiais e demais peculiaridades específicas de cada obra, podendo ser gravada em faixa de áudio para uso em mídias de áudio, a exemplo dos podcasts;

II – nas imagens dinâmicas, a serem realizadas de forma simultânea, em tempo real para eventos ao vivo, e gravada em faixa de áudio para utilização em mídias de vídeo.

Art. 2º Define-se o audiodescritor como o profissional qualificado tecnicamente para atuar na área de audiodescrição, após treinamentos, cursos, oficinas, graduações e pós-graduações ou outras formas de capacitação profissional, em modalidade virtual ou presencial, que o tornem apto para o exercício da função.

Art. 3º São atribuições do audiodescritor:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – planejar, preparar, convalidar e narrar o roteiro de audiodescrição conforme os requisitos aplicáveis a todas as produções audiodescritivas;

II – realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de audiodescrição, bem como elaborar orçamentos e definições operacionais desses recursos;

III – analisar, avaliar e emitir parecer, nota técnica e relatório de caráter técnico-científico, educacional, entre outros, conforme demanda, no âmbito de sua formação profissional;

IV – realizar visitas aos locais de realização dos trabalhos, pesquisas, ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, inclusive, quando da atuação em equipes multidisciplinares;

V – ocupar cargos e desempenhar funções junto a entidades cujas atividades envolvam o desenvolvimento e gestão na área da audiodescrição;

VI – zelar pela qualidade da audiodescrição em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de qual seja o momento de sua atuação, garantindo-se a mixagem correta, nos canais adequados, para garantia da qualidade, eficácia e efetividade de utilização desses recursos técnicos.

VII – planejar, dirigir, controlar, acompanhar, coordenar, fiscalizar, orientar, prestar consultoria e assessoria em assuntos de seu campo de atividade, assim como, executar serviços nesta área;

VIII – buscar aperfeiçoamento profissional continuado especificamente no que se refere aos objetivos e escopos da audiodescrição;

IX – exercer magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado, sobretudo as concernentes à inclusão, à acessibilidade, à diversidade e à audiodescrição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 4º A audiodescrição consiste em trabalho coletivo a ser desenvolvido, impreterivelmente, por equipe composta de, pelo menos, um audioescritor roteirista e um audiodescritor consultor, facultada a participação de outros profissionais dessa atividade ou de atividades auxiliares.

Parágrafo único. Para o desempenho da audiodescrição falada, faz-se necessária a presença do audiodescritor narrador, sendo facultada, em qualquer das modalidades de audiodescrição, a participação de audiodescritores revisores.

Art. 5º Integram a equipe de audiodescrição os audiodescritores, roteiristas, consultores e narradores, facultada a participação de outros profissionais, na qualidade de colaboradores, coparticipes ou especialistas em áreas específicas, quando necessários, permitindo-se aos profissionais da área, desde que habilitados e formados tecnicamente para tanto, o exercício de quaisquer das funções, observadas as seguintes definições:

I – audiodescritor roteirista é o profissional que elabora o roteiro de audiodescrição;

II – audiodescritor consultor é o profissional que realiza a revisão e a adequação do roteiro, função que será atribuída preferencialmente a pessoa com deficiência visual, cegueira ou baixa visão;

III – audiodescritor narrador é o profissional que realiza a narração do roteiro de audiodescrição.

Art. 6º Considera-se capacitado para o exercício da função de audiodescritor o profissional que:

I – tenha cumprido carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, em cursos de capacitação ou formação, ou;

II – tenha experiência na prática da audiodescrição pelo período mínimo de 12 (doze) meses, na data da publicação desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional de audiodescritor, aos profissionais que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tenham experiência comprovada na prática da audiodescrição, por período inferior ao previsto no inciso II, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação, nos termos de regulamento.

Art. 7º Os roteiros de audiodescrição são obras intelectuais protegidas pela legislação relativa aos direitos autorais.

Art. 8º A jornada de trabalho dos audiodescritores será de 6 (seis) horas diárias, limitada a 30 (trinta) horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades ligadas à audiodescrição exigem habilidade técnica, responsabilidade, comprometimento, seriedade e profissionalismo. Por essa razão, entendemos necessária a atuação de profissionais habilitados. Deve ser vedada a atuação de pessoas que não saibam utilizar esses recursos. Eles comprometeriam a qualidade do roteiro de audiodescrição da obra e até o êxito na divulgação de eventos e produtos audiovisuais importantes.

O audiodescritor atua nas modalidades de roteirista, consultor e narrador. Essa atividade vem adquirindo, nos últimos anos, notória importância nos mais variados segmentos, em especial na produção cultural e educacional, no desenvolvimento do turismo, da arte e no entretenimento, com impactos na vida social, empresarial e nas decisões de publicitários e propagandistas.

A regulamentação específica do exercício dessa profissão colabora não apenas para a formalização desta categoria, mas também para a busca do conhecimento técnico-profissional contínuo. Trata-se de incentivar a produção acessível, com o recurso de audiodescrição, em todos os segmentos e esferas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da promoção e difusão do conhecimento a pessoas com deficiência. Estamos buscando garantias de acesso comunicacional e informativo aos usuários dos produtos audiodescritos, na expectativa de aumento da empregabilidade nesta área de mediação. Sobretudo, estamos falando em inclusão e cidadania, devidas a todos.

A proposição estabelece requisitos para o exercício da profissão, elenca as atividades e atribuições dos profissionais roteiristas, consultores e narradores. Define-se quem pode ser considerado audiodescritor e estabelece jornada específica de trabalho nesta atividade, facultando-se às negociações coletivas.

Assegura-se, também, que o profissional responsável pelo plano, projeto ou programa, tenha o direito de acompanhar a sua execução e implementação, de forma a garantir o uso adequado dos pilares, princípios e diretrizes da audiodescrição, conforme especificações e normas técnicas que serão definidas na regulamentação e que, certamente, tomará por base as regras já definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. A proposição também permite a inclusão de outros aprimoramentos necessários à aplicação e ao uso adequados dos recursos de audiodescrição, com a qualidade que os consumidores de produtos culturais, principalmente pessoas com deficiência, merecem.

A audiodescrição permite que o usuário final receba a informação contida na imagem ao mesmo tempo em que ela está disponível para visualização, possibilitando a apreciação integral da obra, o entendimento de seu contexto e a captação dos aspectos subjetivos da produção, de forma similar ou igual ao acesso dado às pessoas com visão normal.

Registre-se, reiteradamente, que a audiodescrição é um instrumento de acessibilidade, que consiste na descrição clara e objetiva das informações imagéticas estáticas e dinâmicas, compreendidas visualmente, mas ausentes nos diálogos. Nessa transcrição devem ser disponibilizadas as expressões faciais e corporais das pessoas em tela, o ambiente, os figurinos, efeitos especiais, mudanças de tempo e espaço, leitura dos créditos, dos títulos e de qualquer ocorrência passível de ser descrita.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Os beneficiários são pessoas com deficiência visual de qualquer natureza, que a impeça de usufruir adequadamente desses bens culturais. Também inclui, entre as pessoas beneficiadas pelo recurso assistido, aquelas com deficiência intelectual (hipótese em que a audiodescrição pode ajudar à compreensão); diagnosticados com transtorno do espectro autista; e com dificuldades cognitivas diversas.

Também são múltiplos os segmentos e contextos em que a audiodescrição pode ser muito útil: nas escolas; no ambiente profissional e empresarial; no entretenimento artístico e esportivo; no turismo; nas academias e outros ambientes científicos e tecnológicos; em eventos sociais, carnavalescos ou religiosos; nas campanhas de marketing, publicidade e propaganda; nas campanhas eleitorais; nos espaços públicos e políticos; em plataformas de redes sociais, rádio ou televisão; no *stream* (transmissão contínua de arquivos de áudio ou de vídeo de um servidor para outro); na saúde e na segurança.

Assegura-se, desse modo, o direito de todos ao acesso à informação e à comunicação, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas – ONU, que foi aprovada e adotada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. A aprovação foi feita nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual a convenção possui status de Emenda Constitucional.

Em termos de legislação nacional, a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006 (complementada pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010), do Ministério das Comunicações, torna obrigatória a acessibilidade na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Infelizmente, essa norma ainda não está sendo cumprida em sua integralidade. Apenas uma parte da programação utiliza o recurso da audiodescrição.

É necessário um aumento exponencial da utilização dos recursos audiodescritivos. Para tanto, precisamos da capacitação de profissionais nessa atividade, com o reconhecimento e a regulamentação do exercício da profissão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A ideia é que a regulamentação incentive a profissionalização desses especialistas, oferecendo mais cursos, empregos e produtos audiodescritos. Em última instância, teremos maior inclusão social, qualidade de vida e satisfação pessoal do público-alvo.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, constatou que existem mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, acima dos 2 (dois) anos de idade, o que corresponde a 8,9% da população. Os dados são do módulo Pessoas Com Deficiência, da Pnad Contínua de 2022.

Os questionários aplicados, que acompanham a evolução e adaptação de modelos para entendimento da deficiência (seguindo as recomendações internacionais do Grupo de Washington para Estatísticas sobre as Pessoas com Deficiência, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, e em consonância com a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), buscaram levantar as dificuldades na realização dos mais diversos tipos de atividades funcionais. Foram oferecidas 4 (quatro) alternativas de resposta que iam de ‘*Não tem dificuldade*’ a ‘*Tem*’ ou ‘*não consegue de modo algum*’. A identificação das pessoas com deficiência é estabelecida por aquelas que responderam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum.

Nessas dificuldades investigadas, **a mais declarada foi de andar ou subir degraus (3,4%), seguida pela de enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato (3,1%); para aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar (2,6%);** levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos (2,3%); para pegar objetos pequenos ou abrir e fechar recipientes (1,4%); **para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos (1,2%);** para realizar cuidados pessoais (1,2%); de se comunicar, para compreender e ser compreendido (1,1%). Além disso, 5,5% das pessoas tinham deficiência em apenas uma das suas funções e 3,4% em duas ou mais funções. (Dados do site do MDHC).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Registre-se, finalmente, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.156, de 2013, do Deputado Eduardo Barbosa, que trata da mesma profissão. Com nossa proposta, estamos procurando agilizar as discussões sobre um tema de tamanha importância. Para tanto, acrescentamos e alteramos diversas disposições.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_par3

- Decreto Legislativo nº 186 de 09/07/2008 - DLG-186-2008-07-09 - 186/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2008;186>

- urn:lex:br:federal:lei:2013;5156

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;5156>